

12/12/93



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A C Ó R D ã O
(31.8.93)

RECURSO Nº 11.605 - CLASSE 4ª - PERNAMBUCO (32ª Zona - Aliança).

RELATOR: Ministro Diniz de Andrada.

RECORRENTES: Maria do Rosário de Araújo Lima, candidata a Prefeita e a Comissão Municipal Provisória do PMDB, por seu Presidente.

RECORRIDO: Cláudio Gonçalves Vieira, Prefeito eleito pelo PSB.

Recurso especial. Diplomação. Impugnação. Recurso não conhecido pela Corte Regional. Alegação de remessa de ofício pelo Juiz Eleitoral.

I - No presente caso, a inicial endereçada ao Juiz Eleitoral pediu, corretamente, que o recurso, uma vez processado, fosse encaminhada à Corte Regional.

II - A Lei Eleitoral dispõe que, realizada a diplomação e decorrido o prazo recursal, o Juiz comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

III - Portanto, cabia ao Tribunal, e apenas a ele, julgar o mérito do recurso.

IV - Recurso conhecido e provido para que o TRE aprecie o mérito.

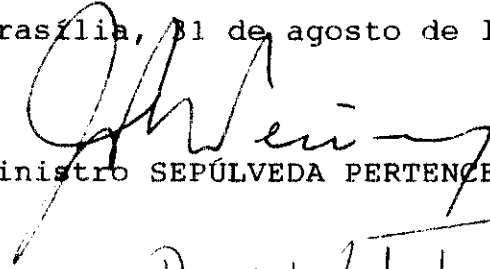
Vistos, etc.,

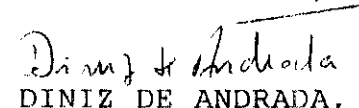
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar


Rec. nº 11.605 - PE.

provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de agosto de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

Rec. nº 11.605 - PE.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, tratam, originariamente, os autos de um recurso contra diplomação de candidato eleito à Prefeitura Municipal de Aliança, Pernambuco, alegando-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição.

Após proferir despacho mantendo o ato, o Dr. Juiz Eleitoral alçou o processo à Corte Regional que, por maioria de votos, decidiu, preliminarmente, "não tomar conhecimento do recurso de ofício" (fl. 58).

Depois de transcrever o caput do art. 267 e seu § 6º, do Código Eleitoral, o aresto recorrido diz (fls. 57/58):

"... A matéria está inserida no capítulo II do título III da Parte Quinta do Código Eleitoral, que trata 'Dos Recursos Perante as Juntas e Juizes Eleitorais'.

Parece-me, em conclusão, assim, que somente após a decisão do magistrado sobre a matéria constante da impugnação sobre a diplomação, se abriria oportunidade, para interposição do recurso, não assim antes dessa decisão.

A peça de defesa do candidato vencido poderia, a rigor, somente ser recebida como impugnação à diplomação, por fato até então, ainda, não apresentado judicialmente. Proferida a decisão sobre a matéria, esta então jamais aventada, aí sim, nasceria para o impugnante o direito a recorrer, e processado o recurso poderia o magistrado exercer ou não a sua retratação.

Não se tendo processado a impugnação, o encaminhamento dos autos após a decisão, sem que dele houvesse a interposição de recurso, para esta egrégia Corte de Justiça, somente teria razão de ser se o processo eleitoral previsse o

Rec. nº 11.605 - PE.

procedimento oficial do duplo grau de jurisdição previsto, por exemplo, no artigo 475 do Código de Processo Civil, o que não existe na processualística eleitoral.

O Juiz proferiu a sua sentença, inacolhendo a impugnação à diplomação, sob a invocação de inelegibilidade do candidato eleito, mas dessa sentença ninguém recorreu voluntariamente, tendo o ilustre Juiz a quo, erradamente, feito subir os autos a este TRE.

Assim, à míngua de recurso voluntário interposto após a sentença que dirimiu a matéria constante da impugnação à diplomação do candidato eleito, sob a invocação de ser inelegível, por viver em concubinato com uma irmã do anterior Prefeito, e como a processualística eleitoral não adota o procedimento do duplo grau de jurisdição, em preliminar, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício."

O recurso especial aponta violação do art. 262 do Código Eleitoral, sustentando, com apoio no voto vencido proferido no Tribunal a quo, que a competência originária para julgamento do recurso contra diplomação era do TRE (fls. 63/67).

Contra razões a fls. 73/80.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 69, ressaltando seu ilustre prolator que não houve apreciação de mérito.

A douta Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que os autos retornem à Corte Regional, a fim de que esta examine o mérito da questão, como entender de direito.

É o relatório.

Rec. nº 11.605 - PE.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, o ato de diplomação do Prefeito é praticado pelo Juiz Eleitoral. Assim, o recurso contra esse ato é da competência do Tribunal Regional.

No presente caso, a inicial, endereçada ao Dr. Juiz Eleitoral, pediu, corretamente que o recurso, uma vez processado, fosse encaminhado à Corte Regional (fl. 4).

Por sua vez, o magistrado, a fls. 27/28, fez ligeira análise da questão, manteve a diplomação e, acertadamente, mandou subir os autos à instância ad quem, cumprindo o mandamento do § 6º do art. 267 do Código Eleitoral.

Com a devida vênia, não se cogitava de um recurso ex officio, mas, sim, voluntário. O apelo referia-se à diplomação antes determinada.

A lei dispõe que realizada a diplomação, e decorrido o prazo recursal, o Juiz comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Portanto, cabia ao Tribunal - e apenas a ele - julgar o mérito do recurso.

Adoto a conclusão do parecer do Ministério Público e voto no sentido de conhecer e prover o presente recurso, para o fim de que o TRE examine o mérito da controvérsia, decidindo como entender de direito.

Rec. nº 11.605 - PE.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adotou o magistrado, ao defrontar-se com a hipótese, uma postura ao menos ambígua. Por quê? Porque ele não se limitou a sustentar o ato que praticara. Ao dizer das razões, ele, na verdade, pelo início da peça de fl. 27, prolatou uma decisão. Tanto assim que começou: "Vistos, etc.", ou seja utilizando fórmula que nós sabemos utilizada quando se parte para a prolação de uma decisão. Aí fez um relato (fls. 27/28):

"Vistos, etc..."

1. Maria do Rosário de Araújo Lima e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, apresentaram recurso contra expedição de Diploma do candidato a Prefeito eleito, neste Município, Cláudio Gonçalves Viana.

2. Em suas razões, alegaram em síntese, que o candidato a Prefeito eleito é inelegível, posto que vive maritalmente a mais de 20 (vinte) anos com Marieta Zelinda de Almeida Freitas, que é irmã do atual Prefeito do Município.

3. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 16 à 23, alegando em síntese, que não existe provas nos autos quanto ao fato alegado pelos recorrentes. No mérito, diz que a Jurisprudência tem se firmado no sentido de desconhecer que de uma união de fato decorram vínculos jurídicos por afinidade, oriundos apenas do casamento civil.

4. Entendo que a diplomação do candidato a Prefeito eleito, nesta cidade de Aliança, realizada no dia 30 (trinta) de outubro próximo passado, deve ser mantida.

Rec. nº 11.605 - PE.

5. As normas proibitivas devem ser interpretadas restritivamente.

6. A Constituição Federal estabelece, no seu art. 14, § 7º, que são inelegíveis os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por adoção, do Prefeito, no Território de Jurisdição do Titular.

7. Do concubinato não se originam relações de parentesco por afinidade, estas somente decorrem do matrimônio celebrado na forma da Lei Civil (art. 180 e seguintes do Código Civil), ou da adoção, também regulada no mencionado estatuto.

8. Por estas razões, entendo que, no caso de concubinato, não há inelegibilidade, prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

9. Este entendimento é coerente com a sistemática Constitucional.

10. Em seu art. 226, § 3º, a Constituição Federal preconiza que 'para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento'.

11. Observe-se, que a união estável entre o homem e a mulher é reconhecida como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, e não para o efeito de inelegibilidade.

12. Mesmo assim, a Carta Magna estabelece que a Lei deverá facilitar a conversão dessa união estável em casamento, mostrando assim que não considera o concubinato, para os mesmos efeitos em que considera o casamento.

13. Diante do exposto, mantenho a diplomação recorrida, e determino a subida destes autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral na forma do art. 267, § 6º do Código Eleitoral."

Findos os prazos a que se referem os §§ anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de 48 horas, subir

Rec. nº 11.605 - PE.

os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de 10% do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se, entender de reformar sua decisão.

Senhor Presidente, se eu estivesse diante de ato que não trouxesse à baila a referência explícita ao art. 267, § 6º, concluiria que, no caso, houve realmente um provimento judicial, e não um simples lançamento de razões pelas quais se estaria mantendo a diplomação. Mas o Juiz fez alusão a esse dispositivo e utilizou o vocábulo "mantenho". Se ele houvesse lançado: julgo improcedente ou nego provimento ao recurso, não teria dúvidas em dizer da existência de uma decisão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente):
Na verdade ele confundiu com o recurso contra decisão de junta eleitoral em que há esse juízo de retratação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por isso, Senhor Presidente, enaltecendo a sustentação feita da tribuna pelo ilustre advogado, acompanho o Ministro Relator, conhecendo e provendo o recurso, para que, retornando os autos à Corte de origem, aprecie ela o ataque à diplomação.

Rec. nº 11.605 - PE.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.605 - Cls. 4ª - PE. Relator: Min. Diniz de Andrada - Recorrentes: Maria do Rosário de Araújo Lima, candidata a Prefeita e a Comissão Municipal Provisória do PMDB, por seu Presidente (Advº: Dr. Humberto Cabral Vieira de Melo). Recorrido: Cláudio Gonçalves Vieira, Prefeito eleito pelo PSB (Advº: Dr. Izael Nóbrega).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Izael Nóbrega.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 31.8.93.

/lmo.